Lido na Sessão
Em: 16/08/17
Assinatura

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**PROJETO DE LEI Nº 035 / 2017.**

**DISPÕE SOBRE A RACIONALIZAÇÃO NO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, PROTESTO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** As execuções fiscais para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 365 UFM (trezentos e sessenta e cinco Unidades Fiscais do Município), deverão ser ajuizadas após a execução das medidas administrativas prévias descritas na presente Lei.

**§ 1°** As medidas administrativas prévias condicionantes ao ajuizamento de ações de que tratam o caput do art. 1° visam à obtenção de êxito na cobrança dos créditos devidos à Fazenda Pública Municipal e consistem em:

I - verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor;

II - verificação da possibilidade concreta de localização do devedor;

III – cobrança administrativa e tentativa de conciliação extrajudicial;

IV - protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA), nos termos do art. 1°, parágrafo único, da Lei Federal 9.492/97.

**§ 2°** Entende-se por valor consolidado o somatório dos créditos tributários e não tributários pendentes de pagamento, devidamente atualizados, incluídos juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, discriminados por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou por raiz de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

**§ 3°** A consolidação dos créditos tributários independe da condição de a pessoa física ou jurídica ser contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

**Art. 2º** O protesto poderá ser utilizado como meio de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários que alcancem o valor máximo de 730 UFM (setecentos e trinta Unidades Fiscais Municipais).

**Art. 3º** O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pela Procuradoria Fiscal do Município.

**Art. 4º** A Procuradoria Fiscal, na qualidade de órgão responsável pela cobrança da dívida ativa do Município de Parauapebas, pode realizar os atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos, mediante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

**Art. 5º** O §1º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.568, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§1º Não será efetuada a cobrança judicial quando os custos da cobrança administrativa, somados aos custos judiciais, que correspondem a 73 UFM (setenta e três Unidades Fiscais do Município), forem superiores ao valor atualizado da dívida não será efetuada a cobrança judicial."

**Art. 6º** O crédito inscrito em dívida ativa pode ser cobrado em procedimento extrajudicial pela Procuradoria Fiscal do Município de Parauapebas.

**Art. 7º** O Departamento Municipal de Arrecadação deve desenvolver política de educação fiscal e informar aos contribuintes sobre os benefícios da redução dos custos dos créditos fiscais quando o pagamento for efetuado antes da inscrição dos créditos em dívida ativa.

**Art. 8º** As disposições desta Lei não autorizam a restituição de quantias pagas nem a compensação de dívidas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Parauapebas, 01 de agosto de 2017.

**DARCI JOSÉ LERMEN**
PREFEITO MUNICIPAL

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**JUSTIFICATIVA**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 035/2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, o Projeto de Lei que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, protesto dos créditos do Município de Parauapebas e dá outras providências.

Objetiva o presente projeto a implementação de medidas administrativas para o aperfeiçoamento da arrecadação municipal antes de se proceder ao ajuizamento de ações de Execuções Fiscais.

Atualmente há significativa quantidade de execuções de pequenos valores de tributos municipais, porém sem a obtenção de adequado aproveitamento. O legislador federal desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, §3º, inciso II), atento ao princípio da eficiência administrativa, autorizou o cancelamento de débito quando o valor cobrado for inferior aos respectivos custos de cobrança.

O Judiciário, inclusive com arrimo nessa previsão legal e em precedentes do STJ, ante a distribuição de execuções fiscais de valores pequenos, tem extinguido as ações sem resolução de mérito.

O que se percebe na atualidade em todas as esferas (federal, estadual e municipal) é que o acervo dos créditos públicos cobrados judicialmente é superior aos créditos em que haja probabilidade de êxito na cobrança. Diante disso, a política das procuradorias deverá evitar a cobrança judicial indiscriminada de créditos, pois o ajuizamento nessas condições implica no acréscimo de gastos que não justificariam a movimentação da máquina judiciária.

Assim, vislumbra-se o interesse público presente na dispensa de ajuizamentos de créditos de valores pequenos ou no estabelecimento de medidas administrativas prévias antes do ajuizamento de execuções fiscais.

Para corroborar os argumentos expendidos trazemos à colação estudo publicado na REVISTA JURÍDICA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, n. 1/2, Jan./Dez., 2008, cujo tema é "Subsídios para uma política de

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

cobrança da dívida ativa no setor público: resultados de pesquisa sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal em Minas Gerais."

No referido estudo ficou demonstrado que é possível fazer uma avaliação do custo-benefício nas ações judiciais, partindo do pressuposto de que há em cada ação um valor que se pretende receber, o qual pode ser contraposto ao custo que se espera.

No estudo em questão, foi utilizada uma tabela demonstrativa do primeiro Diagnóstico do Poder Judiciário realizado pelo Ministério da Justiça em 2004, que apresenta o ranking de estimativa dos custos por processo julgado em cada estado da Federação.

Os maiores custos foram os verificados, pela ordem, no Amapá, Amazonas, **Pará** e Rio de Janeiro, superiores ao dobro da média nacional. Os menores custos foram registrados, pela ordem, na Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Pernambuco, todos abaixo de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). O custo no Pará de um processo judicial no ano de 2004 perfez o valor de **R$ 5.052,00** (cinco mil e cinquenta e dois reais).

É justamente diante desse quadro desfavorável que propomos algumas medidas de racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, como a adoção de medidas administrativas prévias antes de judicializar as cobranças dos créditos fiscais.

As medidas administrativas serão tomadas previamente na cobrança dos créditos tributários e não tributários, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 365 UFM (trezentos e sessenta e cinco Unidades Fiscais do Município), que perfaz atualmente o valor de R$ 5.051,60 (cinco mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Não se trata de renúncia de créditos fiscais porque o Município não se eximirá da cobrança judicial, mas o fará após a execução das seguintes medidas administrativas: i) verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor; ii) verificação da possibilidade concreta de localização do devedor; iii) cobrança administrativa e tentativa de conciliação extrajudicial; iv) protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA), nos termos do art. 1°, parágrafo único da Lei 9.492/97;

No que tange à alteração do valor mínimo para ingresso de execução fiscal, previsto no §1°, do art. 2°, da Lei n° 4.568, de 20 de junho de 2014,

Diretoria Legislativa
Fl. 06
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

justificamos a necessidade de modificação tendo em vista o custo de um processo judicial no Estado do Pará, segundo diagnóstico do próprio Poder Judiciário através do Ministério da Justiça citado ao norte.

Aliado a este fato, ressaltamos que os custos relativos a despesas processuais - que hoje estão sendo cobrados antecipadamente por força da Lei Estadual nº 8.328/15 – em uma simples execução fiscal poderá chegar a mais de R$ 400,00 (quatrocentos reais), superando assim o valor estabelecido na Lei nº 4.568/14, conforme demonstrativo de custas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexo.

Nesse diapasão, concluímos pela necessidade de alteração do valor mínimo de cobrança judicial para 73 UFM (setenta e três Unidades Fiscais do Município), perfazendo a quantia atualmente de R$ 1.007,40 (mil e sete reais e quarenta centavos).

No ensejo, com a convicção de que essa Egrégia Casa Legislativa sempre tem contribuído para a eficiência da gestão pública, reiteramos aos ilustres parlamentares, votos de elevado apreço e distinta consideração.

Parauapebas/PA, 01 de agosto de 2017.

**DARCI JOSÉ LERMEN**
PREFEITO MUNICIPAL

Diretoria Legislativa
Fl. 07
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

# LEI Nº 4.568, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 20 / 06 / 2014

*DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** Fica o poder executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3° do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2°** Para os fins desta lei serão considerados os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes de créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

**§ 1°** Na hipótese dos custos de cobrança administrativa, somados aos custos judiciais, que nesta data correspondem à R$ 400,00 (quatrocentos reais), serem superiores ao valor atualizado da dívida, não justificando o ajuizamento da ação, não será efetuada a cobrança judicial.

**§ 2°** É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta lei.

**§ 3°** Os créditos com valor inferior ao previsto no §1° deste artigo serão cancelados somente depois de inexitosas as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5° (quinto) exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.

**Art. 3°** O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

**Parágrafo Único.** Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.



Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

**Art. 4°** A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de créditos, prevista no art. 1° desta lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida decisão de primeira instância.

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6°** Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas-PA, 20 de junho de 2014.

**VALMIR QUEIROZ MARIANO**
PREFEITO MUNICIPAL



**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.**
**CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**